



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000347598

DECISÃO MONOCRÁTICA

Agravo de Instrumento Processo nº 2086700-71.2025.8.26.0000
Relator(a): EDUARDO GESSE
Órgão Julgador: 28ª Câmara de Direito Privado
Comarca: São José dos Campos - 6ª Vara Cível
Juiz prolator: Alessandro de Souza Lima
Agravante: Rosemeire Garcia da Cruz
Agravado(a): Aymoré Crédito, Financiamento e Investimento S/A
Decisão Monocrática nº: 3.233 - vvp

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO EM AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO DE VEÍCULO DADO EM GARANTIA FIDUCIÁRIA QUE NÃO CONHECEU DA CONTESTAÇÃO, APRESENTADA EM MOMENTO ANTERIOR À EFETIVAÇÃO DA LIMINAR. INCONFORMISMO DA RÉ.

1. Gratuidade da justiça. Matéria não apreciada ainda pelo juízo “a quo”. Impossibilidade de conhecimento, sob pena de supressão de instância.

2. Contestação que só deve ser apreciada após efetivação da liminar. Não infringência dos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa. Interpretação do art. 3º, §3º, do Decreto-Lei nº 911/69. Tema 1040 do STJ. Hipótese que autoriza o julgamento por decisão monocrática (art. 932, IV, b c/c art. 1.019, caput).

RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NA PARTE CONHECIDA, IMPROVIDO, POR DECISÃO MONOCRÁTICA.

Trata-se de recurso interposto contra decisão proferida nos autos da ação de busca e apreensão que não conheceu da contestação apresentada pela agravante, uma vez que a liminar ainda não tinha sido executada.

A agravante sustenta que é hipossuficiente, exercendo atividade autônoma como esteticista e encontrando-se em situação de dificuldade financeira, com contas em atraso e renda mensal insuficiente para suportar as custas do processo.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Argumenta que a não apreciação da contestação, com fundamento no Tema 1040 do Superior Tribunal de Justiça, configura grave violação aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa. Enfatiza que, ao ignorar tais argumentos, a decisão recorrida promove indevido cerceamento de defesa e esvazia o conteúdo do devido processo legal.

Aduz, ainda, que a notificação extrajudicial enviada pelo banco não foi assinada pessoalmente por ela e que, diante da frustração na entrega, caberia ao credor proceder ao protesto. Diz que a ausência de notificação válida impede o reconhecimento da mora e compromete a própria admissibilidade da ação de busca e apreensão, tornando inválida a concessão da liminar.

Por fim, a agravante invoca a existência de ação revisional em curso havendo conexão entre as demandas e que, ao menos, está presente relação de prejudicialidade, a justificar a reunião dos feitos ou a suspensão da ação de busca e apreensão até o julgamento definitivo da ação revisional. Ressalta que o reconhecimento de abusividades contratuais poderá alterar o valor da suposta mora e, consequentemente, impactar diretamente na validade da medida liminar.

Requer o recebimento do agravo com efeito suspensivo e, no mérito, o provimento do recurso para: i) concessão da justiça gratuita; ii) recebimento e análise da contestação apresentada; iii) reconhecimento da nulidade da notificação e da ausência de mora válida; e iv) suspensão da ação de busca e apreensão até o julgamento da ação revisional que tramita perante a 9ª Vara Cível do Foro Regional II de Santo Amaro, sob o nº 1110702-53.2024.8.26.0002.

É o relatório.

Recurso tempestivo.

A matéria em discussão diz respeito à possibilidade de análise da contestação da devedora, em ação de busca e apreensão, antes da efetivação da medida



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

cautelar.

Conforme dispõe o art. 3º, § 3º, Decreto-Lei nº 911/69: “O devedor fiduciante apresentará resposta no prazo de quinze dias da execução da liminar”

O procedimento especial, portanto, difere e condiciona a resposta do réu a momento posterior, quando já tenha ocorrido a apreensão do veículo. Não se observa violação das normas constitucionais de contraditório e ampla defesa, pois em algumas situações, especialmente nas tutelas de urgência, é permitida a concessão da liminar sem a oitiva da parte contrária.

Nesse mesmo sentido, confirmou o E. STJ quando do julgado do REsp. 1.799.367/MG, afetado sob o rito dos recursos repetitivos (art. 1.036, CPC), fixou a seguinte tese:

Tema 1040: Na ação de busca e apreensão de que trata o Decreto-Lei nº 911/1969, a análise da contestação somente deve ocorrer após a execução da medida liminar.

Ao analisar os autos do presente recurso, é caso de decisão monocrática de mérito, na forma do art. 932, IV, “b” e art. 1.019, caput, CPC.

O Código de Processo Civil de 2015 deu ampla importância ao sistema de precedentes jurisprudenciais, ao prever a necessidade de uniformização da jurisprudência para mantê-la estável, íntegra e coerente (art. 926, CPC). Foram previstos instrumentos para concretizar essa previsão, como a vinculação dos julgadores às súmulas, acórdãos proferidos em julgamentos de recursos repetitivos e entendimentos firmados em incidente de resolução de demandas repetitivas ou de assunção de competência.

Estando a decisão agravada, portanto, em conformidade com o tema exposto, não merece ser acolhido o presente recurso.

Em razão do pedido de gratuidade da justiça ter sido formulado na contestação e ainda não apreciado pelo juízo “a quo”, sua análise acarretaria indevida



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

supressão de instância. Em razão do não recolhimento do preparo recursal e do pedido pela concessão de gratuidade da justiça, pelos documentos expostos nos autos (fls. 39-41), concedo à agravante os benefícios da gratuidade exclusivamente para fins de processamento do presente recurso (art. 98, § 5º do Código de Processo Civil).

Ante o exposto, meu pronunciamento final, por decisão monocrática, é pelo **PARCIAL CONHECIMENTO** do presente agravo de instrumento e, na parte conhecida, pelo seu **IMPROVIMENTO**, mantendo a decisão recorrida.

São Paulo, 8 de abril de 2025.

EDUARDO GESSE

Relator